FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AGENTE FISCAL — PROVIMENTO

— O provimento dos cargos de agente fiscal de tributos federais não se disciplina pelas normas gerais que regem as promoções no serviço civil.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO Nº 7.047-74

PARECER

I

Suscitou-se controvérsia, neste processo, sobre o provimento dos cargos da classe C da série de Agente Fiscal de Tributos Federais, sustentando o Ministério da Fazenda que a regra contida na Nota 2 à primeira tabela anexa ao Decreto-lei nº 1.024, de 21 de outubro de 1969, constitui-se em preceituação excepcional e de natureza transitória, que se exauriu com o preenchimento dos 300 (trezentos) cargos vagos criados pelo citado decreto-lei, o mesmo acontecendo com o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 1.282, de 26 de julho de 1973, no que concerne ao provimento dos 400 (quatrocentos) cargos da classe C daquela série, criados pelo mencionado diploma legal.

2. Submetido o processo ao exame divergiu ela da interpretação proposta da Coordenação de Legislação de Pessoal, deste Departamento (COLEPE), pelo Ministério da Fazenda, entendendo que a preceituação em exegese é permanente, regendo o provimento da classe C (final) da série de Agente Fiscal de Tributos Federais, que assim possui norma própria, não se regulando pelos preceitos que disciplinam, de um modo geral, as promoções no serviço público civil. E cita a COLEPE, em apoio de sua hermenêutica, o preceituado no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 66.779, de 25 de junho de 1970, que, condicionando a realização de prova de seleção para tal provimento à existência de vaga, deixa claro que a norma é permanente, pois os cargos criados pelo Decreto-lei nº 1.024, de 1969, já estavam vagos.

3. Não obstante essa conclusão, solicitou a COLEPE a audiência desta Consultoria Jurídica, dada a natureza relevante da matéria.

II

4. Não padece dúvida que a legislação em vigor quis dar tratamento diverso para o provimento de cargos da classe C da série de Agente Fiscal de Tributos Federais, que não se nega pelas disposições gerais que disciplinam as promoções no serviço público civil.

5. Deu-se, por esse efeito, a tal provimento um caráter de acesso especial, totalmente distinto do processo de promoção, do momento em que, ao estabelecer-se o critério absoluto de merecimento, com o preenchimento desses cargos através de provas de seleção, escrita e de títulos, a que se podem candidatar, em igualdade de condições, os ocupantes das classes A e B, obedecendo nesse provimento à ordem rigorosa de classificação (Decreto-lei nº 1.282 de 1973, art. 3º, e Decreto nº 66.779, de 1970, art. 1º, *caput*), conferiu-se um caráter totalmente distinto do instituto da promoção que não permite a disputa, no provimento de um cargo da classe final

de uma série, entre ocupantes das classes inicial e intermediária.

6. Não só sob esse aspecto diverge o preenchimento da classe C da série de Agente Fiscal de Tributos Federais das normas que disciplinam as promoções no serviço público civil. Como bem salientou a COLEPE, a retirada de efeitos pretéritos nesse provimento que não retroage à data do último dia do respectivo trimestre em que, verificada a vaga, poderia ser ela preenchida, mas só produz efeito a partir da publicação o ato de provimento no *Diário Oficial* (Decreto nº 66.779, de 1970, cit., art. 6º), com o que se verifica que esse acesso a cargo da classe final da série de Agente Fiscal de Tributos Federais não se confunde com promoção.

7. Se há como efetivamente ocorre, defeitos de redação nos Decretos-leis n.os 1.024, de 1969, e 1.282, de 1973 que não primam pela clareza, a regulamentação do primeiro efetivada com o Decreto nº 66.779, de 1970, torna de clareza meridiana a natureza permanente das normas que regulam o provimento dos cargos daquela classe, que se não subordinam às regras que informam o instituto da promoção.

8. Nem teria sentido que se provessem os cargos criados naquela classe, quer pelo Decreto-lei nº 1.024, de 1969 (trezentos), quer pelo de nº 1.282, de 1973 (quatrocentos), por um critério, para modificar-se este em relação a cargos vagos na classe, posteriormente.

É o meu parecer.

S. M. J.

Em 4 de dezembro de 1974. *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.